



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001013/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.100 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IRINEU VAQUEIRO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO PAGAMENTO DO AUTUADO. BENEFÍCIO EM PROL DO FISCALIZADO E DE SEUS DEPENDENTES. DEDUTIBILIDADE.

Comprovados os valores das despesas médicas que incorreu o fiscalizado, em prol de si mesmo e de seus dependentes, deve-se restabelecer tais valores comprovados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos montantes de R\$ 1.267,80, R\$ 1.078,49, R\$ 875,97, R\$ 663,54 e R\$ 1.051,15, para os anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte IRINEU VAQUEIRO RODRIGUES, CPF/MF nº 786.548.158-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 01/09/2010, auto de infração (fls. 33 e seguintes), com ciência postal em 13/09/2010 (fl. 50), sendo-lhe imputado glosas de despesas médicas, nos montantes de R\$ 4.247,98, 4.585,19, 5.274,26, 6.484,03 e 3.394,34, nos anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto lançado. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.188,86
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 7.783,27

Em essência, a fiscalização verificou que o contribuinte havia declarado valores a título de despesas médicas com o prestador São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda., CNPJ nº 00.636.975/0001-00 muito acima do que efetivamente havia pago, à luz das informações desse prestador (fls. 32, 43 a 47).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-48.913, de 02 de março de 2011 (fls. 84 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/04/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/05/2011.

No voluntário, o recorrente traz nova declaração do prestador São Domingos Saúde, buscando aclarar os valores que efetivamente ele sofreu o ônus em cada ano-calendário, com o objetivo de reduzir as glosas das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/04/2011, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/05/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/05/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade lançadora somente manteve os valores pagos ao prestador São Domingos Saúde – Assistência Médica Ltda. a título de fator moderador, em relação ao titular autuado e aos seus dependentes, parcelas que são pagas diretamente pelo titular do plano à prestadora São Domingos Saúde. Na decisão aqui recorrida, a Turma de Julgamento não autorizou a dedutibilidade do total da despesa paga ao plano de saúde, além do valor a título de fator moderador, porque entendeu que o impugnante não comprovou que tivesse efetuado os pagamentos ao plano de saúde, inclusive em decorrência de os valores terem sido repassados pelo empregador do autuado ao prestador (fls. 58 a 62 e 88).

Em grau de recurso o contribuinte apresenta declaração do empregador, secundada pelos holerites, que demonstram a parcela paga pelo recorrente titular do plano e pelo empregador. Inegavelmente, ficou demonstrado a parcela de despesa médica adicional que foi imputada ao recorrente, além do fator moderador, nos importes de R\$ 1.267,80, R\$ 1.078,49, R\$ 1.167,96, R\$ 1.327,08, R\$ 1.401,54, para os anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente.

Porém não se pode deferir a exclusão total da despesa acima, pois o plano de saúde titularizado pelo autuado tinha 03 dependentes (Allan Monteiro Rodrigues, Terezinha Monteiro Rodrigues e Jaime Rodrigues Arriba – fl. 32), com um total de 04 vidas cobertas pelo plano de saúde, sendo que nem todos foram dependentes do IR nos anos fiscalizados (**para os anos-calendário 2004 e 2005, os dependentes do IR foram idênticos ao do plano de saúde; para o ano-calendário 2006, somente foram dependentes do IR Allan e Jaime; para o ano-calendário 2007, somente Allan foi dependente do IR; para o ano-calendário 2008, somente Allan e Jaime foram dependentes do IR – fl. 44**), implicando que as despesas médicas do item precedente devem respeitar a identidade dos dependentes no IR e no plano de saúde, como se vê abaixo (e como já procedido pela autoridade lançadora, no tocante aos valores a título do fator moderador):

- Ano-calendário 2004 – considerando a identidade de dependentes no plano de saúde e no IR, deve-se deferir a dedução total da despesa incorrida pelo fiscalizado, no montante de R\$ 1.267,80;
- Ano-calendário 2005 – idem ao item acima, com despesas no importe de R\$ 1.078,49;
- Ano-calendário 2006 – o plano de saúde cobriu a vida de 04 pessoas, como acima dito. Porém, como somente eram dependentes do IR Allan e Jaime, somente podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde em prol do titular e dos 02 dependentes (03 pessoas). Ora, como nos autos não há a discriminação da despesa com cada pessoa vinculada ao plano de saúde, deve-se, por economia processual, multiplicar a despesa médica (R\$ 1.167,96) por $\frac{3}{4}$, distribuindo a despesa em proporção. Assim, deve-se deduzir R\$ 875,97;
- Ano-calendário 2007 - o plano de saúde cobriu a vida de 04 pessoas, como acima dito. Porém, como somente foi dependente do IR Allan, somente podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde em prol do titular e do dependente (02 pessoas). Ora, como nos autos não há a discriminação da despesa com cada pessoa vinculada ao plano de saúde, deve-se, por economia processual, multiplicar a

despesa médica (R\$ 1.327,08) por $\frac{1}{2}$, distribuindo a despesa em proporção. Assim, deve-se deduzir R\$ 663,54;

- Ano-calendário 2008 - o plano de saúde cobriu a vida de 04 pessoas, como acima dito. Porém, como somente eram dependentes do IR Allan e Jaime, somente podem ser deduzidas as despesas com o plano de saúde em prol do titular e dos 02 dependentes (03 pessoas). Ora, como nos autos não há a discriminação da despesa com cada pessoa vinculada ao plano de saúde, deve-se, por economia processual, multiplicar a despesa médica (R\$ 1.401,54) por $\frac{3}{4}$, distribuindo a despesa em proporção. Assim, deve-se deduzir R\$ 1.051,15.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos montantes de R\$ 1.267,80, R\$ 1.078,49, R\$ 875,97, R\$ 663,54 e R\$ 1.051,15, para os anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos